



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.363 - MG (2011/0282582-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FABIO JÚNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. PRONÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula nº 182/STJ.

2. O entendimento desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que a sentença de pronúncia pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.363 - MG (2011/0282582-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fabio Junio de Almeida contra a decisão de fls. 997/1001, proferida nestes termos:

Cuida-se de agravo interposto por Fabio Junio de Almeida, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o processamento do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 803/812).

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 901/909).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 915/918).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alega violação do art. 155 do Código de Processo Penal, buscando a declaração de nulidade do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento, bem como sua impronúncia, visto que a sentença se baseou tão somente em elementos do inquérito policial (fls. 925/932).

Contrarrazões apresentadas às fls. 936/944.

A Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ (fl. 946).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 994/995).

De fato, a irresignação não merece prosperar.

*O Tribunal **a quo**, ao analisar a nulidade alegada e o pedido de impronúncia, assim decidiu:*

*Inicialmente, vejo que não procede a preliminar de nulidade da r. Sentença de pronúncia a partir da audiência de Instrução e Julgamento porque a MMª. Juíza **a quo** usou como argumento para reforçar as evidências de autoria com relação ao recorrente Fábio, a testemunha Cleber Magalhães Silva Rezende, sem que fossem sequer intimadas ou informadas que tal testemunha iria depor.*

Com efeito, a referida testemunha foi arrolada em substituição, no dia 12 de novembro de 2009, para a audiência que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adiada para o dia 16 de novembro de 2009, às 14 horas e nada foi alegado contra a oitiva do mesmo.

Conforme decisão da MM^a. Juíza:

'Cumpre registrar que em sede processual, com relação à inquirição de testemunhas por carta precatória, não há que respeitar a ordem estabelecida no art. 411 do CPP, podendo o magistrado determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas com domicílio fora da comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. Destarte não há que se falar em nulidade...' (fls. 700/701)

Assim, rejeito a preliminar.

Examino o mérito.

Com efeito, a MM^a. Juíza de primeiro grau deixou claro que a materialidade do crime se encontra suficientemente comprovada na certidão de óbito (fl. 53), no laudo e fotos (fls. 47/52) e no ACD (fl. 380) e, ainda, há indícios suficientes da autoria na prova coligida, evidenciada pela prova testemunhal e documental carreada nos autos.

In casu, não obstante negativa dos recorrentes na fase inquisitorial e judicial, estão presentes indícios de que os mesmos sejam autores do delito narrado na denúncia.

Assim, não há que se falar na sua impronúncia.

(...)

Portanto, não se pode sonegar o pronunciamento do Tribunal do Júri, onde as alegações do recurso serão renovadas nos debates, podendo, no momento próprio, serem ou não acolhidas.

No mais, conforme a jurisprudência sedimentada em todos os Tribunais, as qualificadoras só podem ser decotadas na fase de pronúncia quando ela, efetivamente, não estiver caracterizada: 'Ao juiz singular, ao fazer a pronúncia, é defeso excluir qualificadoras. O julgamento, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXIII)' (RT 694/393).

No caso específico dos autos, não se pode afirmar que as qualificadoras articuladas na sentença de pronúncia sejam manifestamente improcedentes ou de todo descabidas. E, em sendo assim, deixa-se ao Júri decidir se houve as qualificadoras ou não, pois nesta fase a incerteza da prova não beneficia o réu.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da decisão de pronúncia é medida que se impõe, valendo dizer, por fim, que é vedado ao magistrado, na fase em que o feito se encontra proceder a maiores incursões no exame da prova. (fls. 906/909)

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual afastou mais uma vez a apontada nulidade, nos seguintes termos:

In casu, ao contrário do alegado, o acórdão embargado não traz qualquer vício, porquanto as questões suscitadas pelo recorrente foram todas analisadas e a decisão absolutamente fundamentada.

Vê-se que a testemunha Cleber foi regularmente arrolada (fls. 554-v e 556-v), sendo a defesa devidamente intimada da expedição da precatória (fl. 695). Assim, dispensável nova intimação para oitiva da testemunha no Juízo deprecado, cabendo ao defensor diligenciar no sentido de acompanhar o movimento processual. (fl. 916)

Como visto, nota-se que o recorrente não logrou demonstrar de que forma teria ocorrido a alegada nulidade na audiência de instrução, visto que a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória, atraindo, assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF, **in verbis**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o afastamento das conclusões do acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Vale registrar, ainda, que este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de ser possível a pronúncia do réu com base em provas colhidas em sede de inquérito policial, quando não forem rechaçadas na instrução processual.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR SUPOSTA FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS EM AUDIÊNCIA E, NESSE ATO, CIENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941/73, faz-se necessária a exposição das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

2. No caso, observa-se não existir qualquer ilegalidade na decisão que pronunciou o Acusado, uma vez que o Juiz de primeiro grau, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entendeu que a acusação deveria ser analisada pelo Conselho de Sentença. E, ao contrário do que argumenta o Agravante, constata-se que a pronúncia foi fundamentada em elementos colhidos em Juízo, como no depoimento de outras testemunhas, bem assim em prova documental.

3. Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória.

4. Ademais, a pretensão de impronúncia, por ausência de indícios suficientes de autoria, esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. O indeferimento do pedido de acareação, elaborado pela defesa do Agravante, demanda, na hipótese, reexame do conjunto probatório dos autos, uma vez que o indeferimento da diligência deu-se de forma fundamentada. O Magistrado de primeiro grau analisou e concluiu pela absoluta desnecessidade de sua realização, porquanto existiram outros meios de prova.

6. Com efeito, não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o Réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

7. Não se verifica a arguida nulidade na intimação, tendo em vista que o acórdão recorrido atesta que os Defensores foram cientificados quanto à expedição da carta precatória, para que se procedesse à citação e interrogatório do corréu. Em segundo lugar, mesmo em se reconhecendo o alegado vício, ele estaria sanado pela oportuna ciência da parte interessada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.377.836/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 1/12/2011.)*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.*

Sustenta o agravante que não se faz necessário o reexame de provas, tal como sustentado na decisão agravada, visto que "o que a defesa demanda deste Superior Tribunal de Justiça é que se pronuncie no sentido de que não pode o juiz pronunciar um réu somente baseado em depoimentos na fase de inquérito" (fl. 1.013).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.363 - MG (2011/0282582-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Isso porque, da simples leitura da decisão agravada, verifica-se que a questão do reexame de provas diz respeito tão somente à impossibilidade de se afastar as conclusões do acórdão recorrido quanto à afirmação de que a defesa fora devidamente intimada da expedição da carta precatória, com o fim de colher o depoimento da testemunha Cleber Magalhães Silva Rezende.

No tocante à alegada nulidade da sentença proferida com base apenas em elementos do inquérito policial, foi expressamente consignado na decisão ora recorrida que esta Corte Superior possui entendimento de ser possível a pronúncia do réu com base em provas colhidas em sede de inquérito policial, quando não forem rechaçadas na instrução processual.

Esse fundamento, todavia, não foi infirmado pelo agravante nas razões do regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 deste Tribunal, a qual dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Apenas a título de reforço quanto à questão de fundo, confirmam-se precedentes de ambas as Turmas competentes para julgar matéria penal nesta Corte:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O juízo de pronúncia limita-se à admissibilidade do fato delituoso, sem manifesta procedência da pretensão punitiva, cuja competência constitucional é conferida ao Tribunal do Júri.

2. Diante disso, é possível a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial.

3. Ordem denegada. (HC nº 113.754/SP, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJRJ), DJe de 3/2/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO E NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A decisão que pronuncia o réu deve conter indícios de autoria e prova da materialidade do delito, podendo os indícios derivar de provas colhidas durante o inquérito policial.

2. As teses trazidas com a impetração - de que nada teria sido produzido na instrução para apontar o paciente como autor do homicídio e autorizar a sua submissão ao Júri -, bem como a falta de credibilidade do depoimento da vítima, exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, a qual requer prova pré-constituída.

*3. Recurso improvido. (RHC nº 28.079/MG, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 28/11/2011.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0282582-7

AgRg no
AREsp 83.363 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079099266557 10079099266557001 79099266557 99266557

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO JÚNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JÚNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.